

A. I. N° - 232331.0010/18-6  
AUTUADO - PÃO QUENTE SUPERMERCADO EIRELI  
AUTUANTE - LEA LÚCIA MOREIRA WEST  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 19/11/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0243-03/19

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. RECOLIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/2018, refere-se à exigência de R\$59.522,67 de ICMS, acrescido da multa de 75%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 17.02.01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro a dezembro de 2014; janeiro a maio, julho a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$18.236,04.

Infração 02 – 17.03.16: Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$41.286,63.

O autuado apresentou impugnação às fls. 178 a 181 do PAF. Preliminarmente, suscita nulidade da intimação, transcrevendo o art. 8º, § 3º e o art. 46 do RPAF-BA/99, alegando que o preposto fiscal não cumpriu o que determina a legislação. Afirma que a falta de conhecimento de todos os elementos utilizados pelo preposto fiscal no procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração prejudica a análise do lançamento. Também prejudica a análise dos demonstrativos e levantamentos elaborados a falta das peças processuais em papel. Como exemplo, cita a falta de entrega da relação das operações TEF apresentadas pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito.

Informa que a autuante apresentou diversos demonstrativos eletrônicos, mas não impressos, e tal situação traz prejuízo ao exercício da ampla defesa, princípio sagrado em nossa Constituição, e o RPAF abraça esse princípio ao estabelecer que é nulo o ato praticado com preterição do direito de defesa.

Diz que, na descrição dos fatos, o preposto fiscal afirma que foram anexados ao presente auto, entre outros, documentos gerados no levantamento fiscal, mídia contendo as planilhas da omissão apurada mensalmente e destaca que: "por motivo de economia de papel, imprimimos apenas o mês de janeiro/2014 para demonstrar o confronto entre as informações das administradoras de cartões e as informações registradas na MFD e de cada ECF" o que, indubitavelmente, também prejudica a análise dos demonstrativos e levantamentos elaborados, pois se nota a falta das peças processuais em papel. Como exemplo, cita a falta de entrega da relação das operações TEF apresentadas pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito. Logo, entende que é nulo o ato praticado com preterição do direito de defesa. (art. 18, II do RPAF)

Registra que, ao analisar o relatório da autoridade fiscal, é notório que o mesmo não possui, quando do procedimento de fiscalização, informações essenciais para o bom desempenho da sua função, refletindo tal falta nas informações contidas neste auto. Informa que também não as possuía à época do procedimento que gerou este auto, pois, em operação de autoria da Polícia Federal foram apreendidos todos os documentos referentes à empresa autuada para análise, sendo informado isto a autoridade fiscal e inclusive apresentando-se protocolo emitido pelo próprio Ministério Público para comprovar a alegação, o que impossibilitaria tais documentos serem apresentados, quando do procedimento fiscalizatório.

Afirma que, em razão disto, e desconsiderando tal documento, a autoridade fiscal, erroneamente, fez constar no auto de infração que o contribuinte havia efetuado venda sem emissão de documento fiscal, bem como, teria sido omissa em relação às saídas, ressaltando ainda que teria disponibilizado tempo para que novos documentos fossem apresentados. Assegura restar claro que não se trata de omissão, ou venda sem documento fiscal, a empresa autuada estava impossibilitada de apresentar tais documentos, por prestar esclarecimentos à Polícia Federal em outro procedimento fiscalizatório, comprovando inclusive, ao final deste, que se encontra regular em suas atividades conforme consta de comprovante anexo, gerando com isto o número de processo presente no referido comprovante.

Entende restar claro que não há que se falar em venda sem documento fiscal, ou omissão de saída, devendo cair por terra tal alegação em virtude da impossibilidade da empresa autuada, pelos motivos aqui evidenciados.

Também alega que, ao analisar o demonstrativo fiscal apresentado pela autuante, evidencia-se outra irregularidade. Trata-se da planilha apresentada pelo Fisco, que deve ser desconsiderada de imediato, pois foge completamente ao modelo padrão utilizado para o procedimento fiscal.

Afirma que, ao anexar o demonstrativo das informações e débitos da empresa, é nítido que se trata de uma planilha do programa EXCEL, que não possui validade para o presente procedimento, uma vez que se furtar de elementos essenciais e determinantes, como por exemplo a informação dos valores pelas administradoras de cartão, o comparativo entre vendas com emissão de documentos fiscais e também sem emissão de documentos fiscais, a declaração de PGDAS, entre outros, conforme demonstra-se em anexo, através de planilha padrão juntada para evidenciar a discrepância entre ambas, cuja comparação poderá inclusive ser constitutiva de débitos, prejudicando sobremaneira o contribuinte em caso de ausência de quaisquer elementos.

Alega que a planilha é elemento crucial de informação e transparência para o contribuinte, de forma que, a ausência de tais elementos configura claramente violação, mais uma vez, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devendo ser por isto desconsiderada.

Diante de tudo quanto exposto, requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de nulidade, em virtude do não fornecimento de documentos essenciais e indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto de infração, principalmente as provas impressas, conforme preconiza o art. 46 de RPAF.
- b) Caso haja entendimento diverso, sejam as alegações constantes do presente auto de infração desconsideradas, em virtude da falta de elementos essenciais à fiscalização, gerada pela

apreensão de documentos do autuado feita pela Polícia Federal em procedimento fiscalizatório de autoria desta, julgando o presente auto totalmente improcedente.

- c) Seja desconsiderado o demonstrativo apresentado pela autoridade fiscal, pois o programa utilizado não condiz com o padrão para tal procedimento, não podendo levar-se em consideração débitos apresentados de forma inidônea

A autuante presta informação fiscal, às fls. 216 a 218 dos autos. Esclarece que, a partir do cruzamento entre as informações registradas na memória da fita detalhe (MFD) dos ECFs utilizados no período fiscalizado, e as informações enviadas pelas Administradoras de Cartões, realizou a comparação de cada venda em cartão ao cupom fiscal correspondente, de modo que a venda em cartão que não encontrou o cupom respectivo foi considerada uma omissão de saída.

Diz que a empresa foi notificada da omissão apurada e intimada a apresentar possíveis documentos fiscais que ainda não tinham sido encaminhados à Fiscalização (fl.14). Transcorrido o prazo, o contribuinte não apresentou novos documentos.

Sobre o argumento do autuado, de que os documentos foram apreendidos pelo Ministério Público, (Decisão Interlocutória, fls.183 a 202), motivando a alegação de que se viu impedido de apresentá-los à Fiscalização, diz que no Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão, cópia anexada às fls. 203 às 207, consta apenas o registro de uma pasta preta com notas fiscais sem detalhamento dos documentos apreendidos.

Também informa que no procedimento fiscal verificou que as receitas levantadas na memória da fita detalhe (MFD) correspondem aos valores declarados no PGDAS, ou seja, se existem outros documentos fiscais a apresentar, está evidenciado que o contribuinte deixou de declarar essas receitas. Não tendo sido apresentados até o momento, não está comprovada a emissão dos referidos documentos.

Quanto aos demonstrativos elaborados no levantamento fiscal, diz que o defendente alegou que foram apresentados diversos demonstrativos eletrônicos, mas não impressos, ressaltando o fato de ter sido impresso apenas o mês de janeiro/2014 da planilha “Demonstrativo da Presunção de Omissão de Receitas”. O autuado argumenta que a falta das peças processuais em papel prejudica a análise dos demonstrativos.

Comenta sobre o questionamento do autuado quanto à validade dos demonstrativos produzidos pelo programa AUDIG, por considerar a falta de certas informações e valores declarados no PGDAS.

Esclarece que, no “Demonstrativo da Presunção de Omissão de Receitas”, a exemplo do mês de janeiro/2014, fls. 124 a 166, estão totalizados os valores informados pelas Administradoras de Cartões, os valores das vendas com emissão de documentos fiscais e os valores das vendas sem emissão de documentos fiscais. Este levantamento está demonstrado em todos os meses do período fiscalizado.

Diz que, na referida planilha, as informações foram detalhadas por operação para que o contribuinte visualizasse cada venda em cartão que realizou e o cupom fiscal respectivo que emitiu, de modo que pudesse identificar com facilidade a venda em cartão que foi apurada como uma omissão de saída.

Com a impressão do mês de janeiro/2014, pode-se observar que se trata de demonstrativo muito extenso, e considerando o volume de informações do período fiscalizado (48 meses), procedeu à entrega das informações do “Demonstrativo da Presunção de Omissão de Receitas” em mídia devidamente autenticada.

A apresentação da aludida planilha, como documento eletrônico, não causou prejuízo ao exercício da ampla defesa. Garantiu da mesma forma o acesso às informações, pois em momento algum o autuado alega que não teve acesso aos dados que lhe foram entregues em mídia por possíveis problemas no arquivo.

Também esclarece que as informações TEF (2014/2015/2016/2017) e a planilha “Confronto Omissão TEF”, onde está demonstrada a presunção de omissão de receita, foram disponibilizadas na mídia anexada à fl. 171, devidamente autenticada, conforme atestar o “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, fl. 167, assinado pelo representante da empresa, que, de próprio punho, declara ter conhecimento do seu conteúdo após abertura e visualização.

Acrescenta que os valores das receitas omitidas, apurados na referida planilha, foram transportados para o demonstrativo da “Omissão de Receita” (fls. 112 a 115), para o cálculo do imposto devido. Neste demonstrativo, se pode acompanhar, passo a passo, o levantamento do imposto devido da seguinte forma:

1. Para a determinação da alíquota ICMS, inicialmente procedeu ao levantamento da receita mensal. Esta é composta pela receita bruta declarada no PGDAS (a mesma dos documentos fiscais apresentados) mais a receita bruta omitida.

Juntamente com as receitas do exercício anterior, apurou mês a mês a RTB12 e, com o auxílio do Anexo I da LC 123/06, encontrou a nova alíquota a ser aplicada.

2. Na determinação da receita tributada omitida, utilizou a proporcionalidade com base nas receitas declaradas no PGDAS, cujos percentuais (fls. 120 a 123) foram aplicados sobre a receita bruta omitida para separar a receita tributável.
3. Por fim, apurou o ICMS devido sobre a receita omitida por falta de emissão do documento fiscal nas operações de vendas com pagamento em cartão.

Diz que a infração de recolhimento a menos, por erro na aplicação da alíquota (fls. 116 a 119), deve-se ao aumento da receita mensal (com o incremento da omissão apurada), cujo total elevou a faixa de tributação e, consequentemente, a RTB12 alcançou alíquotas maiores que as aplicadas anteriormente. O ICMS devido por recolhimento a menor é a diferença entre o ICMS apurado com as novas alíquotas e o ICMS declarado no PGDAS

Conclui que as planilhas, impressas em papel e gravadas em mídia, possuem todas as informações do levantamento fiscal. Tais informações possuem os elementos essenciais e necessários à compreensão das infrações imputadas ao autuado.

## VOTO

Inicialmente, o autuado alegou que a autuação fiscal está envolta de nulidades, porque o autuante apresentou diversos demonstrativos eletrônicos, mas não impressos, entendendo que tal situação trouxe prejuízo ao exercício da ampla defesa, princípio sagrado em nossa Constituição Federal.

Observo que, em decorrência da evolução tecnológica, inclusive em relação ao controle das operações realizadas por contribuintes, não há mais sentido exigir que a Fiscalização junte ao processo todos os demonstrativos impressos, principalmente, quando se trata de número expressivo de folhas a serem impressas.

Na informação fiscal, o autuante disse que houve a impressão do mês de janeiro/2014, onde se pode observar que se trata de demonstrativo muito extenso e, considerando o volume de informações do período fiscalizado (48 meses), procedeu à entrega das informações do “Demonstrativo da Presunção de Omissão de Receitas” em mídia devidamente autenticada.

Acrescentou que a apresentação da aludida planilha, como documento eletrônico, não causou prejuízo ao exercício da ampla defesa, e que, em momento algum, o autuado alega que não teve acesso aos dados que lhe foram entregues em mídia por possíveis problemas no arquivo.

Observo que, de acordo com o Recibo de entrega da mídia, CD à fl. 15, consta que o representante da empresa assinou o mencionado recibo de entrega acostado ao PAF. Portanto, não é necessário o fornecimento do referido arquivo em formato de papel, como alegado nas razões de defesa, haja vista que o autuado se defendeu plenamente, demonstrando ter conhecimento do que está sendo acusado e não ter sido prejudicado em seu direito ao contraditório.

Quanto ao argumento defensivo de que há motivo de nulidade da autuação fiscal, porque o lançamento foi efetuado por presunção, não pode ser acatado, haja vista que se trata de presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência do levantamento de vendas efetuadas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, conforme os demonstrativos elaborados pela autuante. Neste caso, cabe ao contribuinte elidir a presunção legal, exibindo provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.

Observo que, de acordo com o art. 35-A da Lei 7.014/96, as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares. Neste caso, a autuante efetuou o levantamento fiscal utilizando os dados fornecidos pelas administradoras de cartões, inexistindo a necessidade de autorização judicial para obter os referidos dados, já que se trata de previsão legal.

Trata-se exigência de imposto decorrente de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, no período fiscalizado. Foram constatadas divergências entre os valores informados pelas administradoras de cartão e os valores dos documentos fiscais emitidos pelas vendas efetuadas como pagamento por meio de cartão de débito/crédito, e o deficiente não apresentou qualquer elemento para contrapor o mencionado levantamento fiscal.

Conforme esclarecimentos da autuante, as informações TEF (2014/2015/2016/2017) e a planilha “Confronto Omissão TEF”, onde está demonstrada a presunção de omissão de receita, foram disponibilizadas na mídia anexada à fl. 171, devidamente autenticada, conforme “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, fl. 167, assinado pelo representante da empresa, que, de próprio punho, declara ter conhecimento do seu conteúdo após abertura e visualização.

Rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, o primeiro item do Auto de Infração trata de recolhimento a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos, nos meses de fevereiro a dezembro de 2014; janeiro a maio, julho a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017.

Este primeiro item do Auto de Infração está relacionado com a infração 02. Em virtude disso, os demonstrativos do item 2º são compartilhados com os do item 1º, e em tal situação os documentos utilizados na elaboração dos demonstrativos do item 2º também se referem a este item da autuação.

No levantamento fiscal, a autuante adicionou às vendas declaradas os valores das omissões constatadas nos respectivos meses, apurando a receita. Foi efetuada a segregação e apuração da omissão aplicando-se a alíquota de ICMS apenas sobre as receitas tributadas, ou seja, foi aplicada a proporcionalidade em relação às operações tributadas normalmente. Com a nova receita calculada é que foram apurados os débitos constantes nas infrações 01 e 02 deste Auto de Infração.

A autuante informou que, a partir do cruzamento entre as informações registradas na memória da fita detalhe (MFD) dos ECFs utilizados no período fiscalizado, e as informações enviadas pelas Administradoras de Cartões, realizou a comparação de cada venda em cartão ao cupom fiscal

correspondente, de modo que a venda em cartão que não encontrou o cupom respectivo foi considerada uma omissão de saída.

O defensor alegou que, ao anexar o demonstrativo das informações e débitos da empresa, é nítido que se trata de uma planilha do programa EXCEL, que não possui validade para o presente procedimento, uma vez que se fura de elementos essenciais e determinantes, como por exemplo a informação dos valores pelas administradoras de cartão, o comparativo entre vendas com emissão de documentos fiscais e também sem emissão de documentos fiscais, a declaração de PGDAS, entre outros.

Observo que os demonstrativos mencionados pelo autuado são decorrentes da aplicação do roteiro de Auditoria AUDIG, constando Anexos e apurações nas mesmas situações previstas no PGDAS. No levantamento fiscal, a autuante indicou as receitas mensais de mercadorias e o total da receita apurada, constituindo-se os cálculos efetuados operações aritméticas sem maior dificuldade no seu entendimento.

A Auditoria Digital – AUDIG se trata de um banco de dados onde são inseridas informações a respeito do contribuinte, e a partir desses dados, a exemplo de entradas e saídas de mercadorias, são elaboradas planilhas visando demonstrar o resultado apurado. Portanto, AUDIG é uma ferramenta que facilita a elaboração de planilhas que auxiliam na apuração do imposto devido por empresas optantes pelo Simples Nacional.

O defensor também alegou restar claro que não se trata de omissão, ou venda sem documento fiscal, e que a empresa autuada estava impossibilitada de apresentar tais documentos, por prestar esclarecimentos à Polícia Federal em outro procedimento fiscalizatório, comprovando inclusive, ao final deste, que se encontra regular em suas atividades, conforme consta de comprovante anexo, gerando com isto o número de processo, presente no referido comprovante.

Sobre o argumento do autuado de que os documentos foram apreendidos pelo Ministério Público, (Decisão Interlocutória, fls.183 a 202), motivando a alegação de que se viu impedido de apresentá-los à Fiscalização, a autuante esclareceu que no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, cópia anexada às fls. 203 às 207, consta apenas o registro de uma pasta preta com notas fiscais sem detalhamento dos documentos apreendidos.

Também informou que, no procedimento fiscal, verificou que as receitas levantadas na memória da fita detalhe (MFD) correspondem aos valores declarados no PGDAS, ou seja, não existem outros documentos fiscais a apresentar.

Como o defensor não apresentou comprovação suficiente para elidir a exigência fiscal, concluiu pela procedência deste item da autuação fiscal, conforme os demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 116 a 119 do PAF).

O 2º item do Auto de Infração trata de omissão de saída de mercadoria tributada presumida, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2017.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, tendo sido entregue ao sujeito passivo o Relatório Diários por Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/ crédito.

À época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito no SIMPLES NACIONAL, na condição de empresa de pequeno porte e foi apurada operação realizada sem documentação fiscal, ficando o

contribuinte obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apurada por meio do levantamento fiscal.

Observo que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Não se trata de comparar as vendas realizadas com o montante das operações com cartões de crédito/débito, e sim o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte, de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões.

Se fosse comprovado que houve operações com cartão registradas como se fossem em dinheiro ou outro tipo de pagamento, a apresentação dos boletos e respectivos documentos fiscais seriam objeto de exclusão no levantamento fiscal. Entretanto, tal comprovação não foi acostada aos autos e não consta que foi apresentada quando da realização da ação fiscal.

A autuante informou que os valores das receitas omitidas, apurados na referida planilha, foram transportados para o demonstrativo da “Omissão de Receita” (fls. 112 a 115), para o cálculo do imposto devido.

Trata-se de exigência de imposto que poderia ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração, sendo devido o imposto apurado nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 112 a 115 do PAF), e concluo pela subsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232331.0010/18-6, lavrado contra **PÃO QUENTE SUPERMERCADO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.522,67**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA